

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

REF: PROCESSO Nº 21.473/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018

IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.994.043/0001-40, com sede no SRTVS, Quadra 701, Bloco “O”, Ed. Multiempresarial, Sala 811, CEP 70.340-000, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal infra-assinado, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida no referido certame, requerendo desde já seja o mesmo recebido e, após analisado, seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 – DO DESATENDIMENTO AO ITEM 10.3.4.2 DO EDITAL

Como requisito de qualificação técnica para a execução do objeto ora licitado, o item 10.3.4.2 do Edital foi bastante claro e objetivo ao exigir a declaração que o Datacenter que hospedará as bases de dados dos Conselhos de Odontologia **possui** as seguintes capacidades operacionais mínimas:

*“10.3.4.2. Declaração de que o Datacenter que hospedará as bases de dados dos Conselhos de Odontologia **possui** as seguintes capacidades operacionais mínimas:*

10.3.4.2.1. Alta tolerância a falhas;

10.3.4.2.2. Cabeamento do backbone redundante e protegidos por dutos fechados;

10.3.4.2.3. Ser atendido por no mínimo duas empresas de telecomunicações;

10.3.4.2.4. Equipamentos ativos, roteadores, modems da operadora e comutadores LAN/SAN devem ser redundantes;

10.3.4.2.5. Possuir comprovada disponibilidade de 99.995%, ter um downtime de 0.4 horas/ano e 96 horas de proteção contra interrupção de energia; e,

10.3.4.2.6. Garantir possibilidades de expansão de utilização de espaço lógico, sob demanda e conforme necessidade de crescimento da CONTRATANTE;

10.3.4.2.7. Para ambientes de Datacenter ou Cloud Computing, este deverá possuir comprovação de certificação ISO/ITC 27017:2015, que trata sobre os aspectos de controles de segurança da informação; e de certificação ISSO/ITC 27018, que aborda os aspectos de proteções de privacidade para o processamento de informações;

*10.3.4.2.8. Para os serviços disponibilizados em Datacenter ou Cloud Computing, estes deverão estar em conformidade com as especificações técnicas da Tabela 1 (Aplicação) do item 1.1 (Especificações Técnicas) do tópico 1 (Interconexão) do e-Ping (subitens “Infraestrutura como Serviço – Software como Serviço” e “Serviços em nuvem”). **(grifamos)***

No entanto, a declaração apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, não atesta que o Datacenter possui, mas que “possuirá” as capacidades operacionais mínimas exigidas no Edital, senão vejamos:

**studiosi**
Qualidade é a nossa essência!

DECLARAÇÃO

Ao
Conselho Federal de Odontologia.
Ref.: Pregão Eletrônico Nº 12/2018 do Conselho Federal de Odontologia

A empresa **Studios Tecnologia da Informação Ltda-Me**, inscrita no CNPJ nº 08.545.231/0001-92, por intermédio de seu representante legal o Sr. Fábio Leandro Santana da Costa, portador (a) da Carteira de Identidade nº 1.802.423 SPP/DF, DECLARA que o datacenter que hospedará as bases de dados do Conselhos de Odontologia possuirá as seguintes capacidades operacionais mínimas:

- Alta tolerância a falhas;
- Cabeamento do backbone redundante e protegidos por dutos fechados;
- Ser atendido por no mínimo duas empresas de telecomunicações;
- Equipamentos ativos, roteadores, modems da operadora e computadores LAN/SAN devem ser redundantes;
- Possuir comprovada disponibilidade de 99.995%, ter um downtime de 0.4 horas/ano e 96 horas de proteção contra interrupção de energia;
- Garantir possibilidades de expansão de utilização de espaço lógico, sob demanda e conforme necessidade de crescimento da CONTRATANTE;
- Possuir comprovação de certificação ISO/ITC 27017:2015 e ISSO/ITC 27018.

→ Destaca-se a inexistência de empresa no Brasil com Datacenter com a estrutura TIER IV disponível para locação, conforme solicitado neste Edital.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2018.



Studios Tecnologia da Informação LTDA-ME
CNPJ: 08.545.231/0001-92
Fábio Leandro S. da Costa
Sócio Gerente
RG: 1.802.423 SSP/DF
CPF: 823.818.361-87

Inclusive, a referida empresa já reconhece expressamente que não possui o Datacenter e ainda faz uma ressalva no último parágrafo da referida declaração, ao ressaltar a inexistência de empresa no Brasil com Datacenter com a estrutura TIER IV disponível para locação, conforme solicitado no Edital. Ou seja, a própria declaração atesta em desfavor da empresa que além de não possuir o Datacenter, também não conseguiu contratá-lo junto a terceiros.

Percebe-se, claramente, que a referida declaração não atende ao disposto no item 10.3.4.2 do Edital que exige que o Datacenter **POSSUA** as características dos subitens seguintes.

Aliás, a reportada declaração se mostra inócua e jamais poderia servir para comprovar o atendimento a um requisito de natureza técnica que, *data venia*, deve declarar algo preexistente e disponível para fornecimento e não apenas fazer uma afirmação utilizando o tempo verbal “futuro do presente do indicativo”, sem qualquer garantia de que o item em questão exista ou venha existir.

Ressalte-se, ainda, que em todas as outras declarações fornecidas pela referida empresa ela utiliza o tempo verbal correto (presente do indicativo) ao afirmar expressamente que “**cumpre** os requisitos de habilitação”, que “**é** microempresa ou empresa de pequeno porte”, que “**possui** suporte administrativo, aparelhamento, condições adequadas e pessoal qualificado disponível” e que “**não emprega** menor de dezoito anos”.

Fato é que a referida declaração demonstra, na verdade, que a empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA estaria comercializando um produto (Datacenter) que sequer tem disponibilidade nem garantia de que irá conseguir fornecê-lo, o que só serve para evidenciar o seu desatendimento à exigência inserta no item 10.3.4.2 do Edital.

Portanto, requer seja declarada desclassificada a proposta da empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA por não ter demonstrado o pleno atendimento à exigência contida no item 10.3.4.2 do Edital.

II.2 – DO DESATENDIMENTO AO ITEM 10.3.4.2.7 DO EDITAL

Verifica-se, também, que a empresa declarada vencedora e habilitada não atendeu à exigência inserta no subitem 10.3.4.2.7 do Edital que impõe a necessidade de comprovação de certificação ISO/ITC 27017:2015, que trata sobre aspectos de controles de segurança da informação e ISO/ITC 27018, que aborda sobre os aspectos de proteções de privacidade para o processamento de informações.

Após detida análise da documentação que foi apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, não foi encontrado nenhum documento capaz de comprovar as referidas certificações o que, notadamente, evidencia o desatendimento à referida exigência editalícia.

Percebe-se, claramente, que a empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não comprovou a certificação ISO/ITC 27017:2015 e a certificação ISO/ITC 27018 para os ambientes de Datacenter ou *Cloud Computing*, não sendo possível extrair dos documentos apresentados sequer indícios de que o referido Datacenter poderia, de fato, ser fornecido pela referida empresa.

Portanto, requer seja declarada desclassificada a proposta apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA por não ter demonstrado o pleno atendimento à exigência contida no subitem 10.3.4.2.7 do Edital.

II.3 – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (CONTRATO OU DOCUMENTO COMPROBATÓRIO RELATIVO AO DATACENTER)

Percebe-se, ainda, que a empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA deixou de apresentar documento essencial (contrato ou outro documento comprobatório extraído junto ao site do Datacenter), descumprindo literalmente uma exigência que se restou expressamente consignada pela Ilma. Sra. Pregoeira nas respostas aos pedidos de esclarecimentos nº 04, 08 e 09 abaixo colacionados:



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 04 PREGÃO 12/2018

O item 10.3.4.2 - Qualificação Técnica - Declaração de que o DATACENTER as bases de dados dos Conselhos de Odontologia, nós faremos ou a empresa parceira?

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 04 PREGÃO 12/2018

A declaração de que trata o item 10.3.4.2 do Edital deverá ser emitida pela empresa que opera o DATACENTER. No caso de terceirização de serviço, a empresa licitante deverá atestar a declaração emitida pela empresa parceira.

Clarissa e Palos Brito
Pregoeira



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 08 PREGÃO 12/2018

1. Itens 10.3.4.2.1 até o item 10.3.4.2.8 (todos estes itens referem-se a questões de segurança e performance do Data Center)
A licitante (caso não disponha de Data Center próprio) pode apresentar a declaração de que atende a todos os requisitos citados pertinentes aos itens 10.3.4.2.1 até o item 10.3.4.2.8? Ou esta declaração só será aceita se for em nome da empresa que opera o Data Center?

Ainda sobre o edital, gostaríamos de esclarecer os demais itens, conforme abaixo:

2. Item: 4.3.1.31.9 - Itens processados com erro, em geral, por banco, por estado e por regional;
Esses erros são a respeito dos retornos de remessas de pagamento / TED?
3. Item: 4.3.1.32 - Acompanhar toda a despesa vinculada ao processo licitatório, os valores empenhados, liquidados e pagos os respectivos saldos a empenhar;
No módulo de contabilidade (despesa) as fases possuem o campo de número do processo, porém as atividades relacionadas ao acompanhamento de toda a despesa vinculada ao processo licitatório não está relacionada as atividades do sistema contábil e sim ao sistema de Licitação, desta forma, gostaríamos de saber se a definição deste item está correta, ou ainda, solicitamos mais explicações sobre esse acompanhamento no sistema contábil.
4. 4.3.2.7.11.1 - O sistema deverá permitir que os logs possam ser auditados por ferramentas externas ao sistema;
Favor informar em que padrão devem ser disponibilizados os arquivos para auditoria ou para qual sistema, pois não sabemos qual é o padrão a que se referem, nesse caso.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 08 PREGÃO 12/2018

1. A declaração poderá ser fornecida pela empresa licitante, acompanhada de contrato ou outro documento (que pode ser extraído do site da empresa, por exemplo, desde que citada a fonte) que comprove o SLA (disp. mínima, entre outros) contratado com a operadora.



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 09 PREGÃO 12/2018

As certificações Iso 9001, 27001, 27017, 27018, bem como os relatórios de controles de auditoria SOC 1, 2 e 3, atendem os itens de segurança relativos ao Data Center, conforme itens 10.3.4.2.1 até o item 10.3.4.2.8?

Pergunto isto porque a empresa que opera o Data Center dos nossos sistemas tem todas as certificações citadas acima e como é uma das maiores empresas de hospedagem do mundo, acreditamos que estas certificações atendem aos requisitos.

A empresa que opera o Data dos nossos sistemas não disponibiliza um modelo de declaração específico, como está citado no edital, por isso nos preocupamos em entender esta questão da declaração para que possamos atender a solicitação do CFO sem que sejamos prejudicados por não ter um modelo de declaração como está sendo solicitado no edital.

Outra questão a ser esclarecida é: o contrato de terceirização do serviço de hospedagem do Data Center dos sistemas de Contabilidade e Patrimônio está em nome de um dos sócios da empresa, há algum problema? Porque se houver, nós podemos fazer a mudança do contrato para Pessoa Jurídica.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 09 PREGÃO 12/2018

1. A declaração poderá ser fornecida pela empresa licitante, acompanhada de contrato ou outro documento (que pode ser extraído do site da empresa, por exemplo, desde que citada a fonte) que comprove o SLA (disp. mínima, entre outros) contratado com a operadora.
2. Não há problemas quanto ao exposto.

Clarissa e Palos Brito

Pregoeira



Veja-se que na resposta ao pedido de esclarecimento nº 08 e 09, a Ilma. Sra. Pregoeira foi clara e objetiva ao determinar que, na hipótese da licitante não possuir Datacenter próprio, a declaração deveria ser acompanhada de contrato ou outro documento (que pode ser extraído do site da empresa, por exemplo, desde que citada a fonte) que comprove o SLA (disp. mínima, entre outros) contratado com a operadora.

É cediço que a resposta a pedido de esclarecimento possui efeito vinculante e detém a mesma força obrigatória das demais exigências inseridas no instrumento convocatório.

Além disso, é importante frisar que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer em época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar a documentação pertinente à habilitação, ou seja, já deveria constar dos anexos à proposta os documentos necessários a comprovar os requisitos inerentes à qualificação técnica da licitante.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de se incluir documento em momento posterior à fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea configuraria violação ao princípio da isonomia que deve pautar todo e qualquer procedimento licitatório, segundo prevê o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Destarte, reputa-se irrefragável a ausência da documentação requisitada, devendo, portanto, ser a empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA declarada inabilitada na presente licitação, também por esta razão.

Ressalte-se, inclusive, que a Sra. Pregoeira ratificou a indispensabilidade da apresentação do contrato ou outro documento comprobatório ao responder aos pedidos de esclarecimentos nº 04, 08 e 09, supra colacionados.

Diante disso, emerge-nos a referida irregularidade da documentação relativa à qualificação técnica apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, porquanto desacompanhada de documentos indispensáveis, à luz da previsão contida no item 10.3.4.2 do Edital e, sobretudo, das condições que foram impostas a todos os licitantes após a resposta da Ilma. Sra. Pregoeira aos pedidos de esclarecimentos nº 04, 08 e 09.

A falha acima apresentada é de natureza INSANÁVEL, já que a exigência da comprovação relativa ao Datacenter tem por objetivo garantir que a empresa contratada possua efetivas condições de fornecer tais serviços a contento, o que conduz, inexoravelmente, à sua inabilitação.

Nesse passo, cumpre ressaltar que o princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de maneira que os

critérios seletivos previstos no Edital devem ser necessariamente observados no julgamento das propostas, senão vejamos o que dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” *(grifamos)*

Nota-se que o legislador buscou afastar qualquer subjetivismo no tocante ao julgamento das propostas, vinculando, por via de consequência, as decisões ao instrumento convocatório.

Cumprido ressaltar que o pilar de toda e qualquer Licitação é a COMPETIÇÃO **AMPLA** e **JUSTA**, ou seja, em **CONDIÇÕES ISONÔMICAS**, tornando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do certame.

Vale lembrar que o edital é concebido para o exclusivo propósito de regular o processamento da licitação. Se este escopo for desrespeitado, o edital torna-se inócuo e deixa de ser fonte de legitimação dos atos praticados no curso da licitação. Nesse contexto, a eventual adoção de critério diverso daquele eleito pelo edital esvaziaria a própria legitimidade do ato, porquanto distanciado da regra que lhe deveria fundamentar. Confira-se, nesse sentido, as lições de Marçal Justen Filho¹:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395.

princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

Na mesma linha, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro² nos ensina que:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)”

No mesmo norte é a orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ATERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o “Edital”, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. As descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância às regras do edital, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições. Nada justifica qualquer alteração de momento para atender esta ou aquela situação pontual. A intenção legislativa quanto à inclusão do princípio foi a de garantir a segurança jurídica nas relações, restringindo absolutamente que eventuais subversões ou sentimentos íntimos tenham influência nos atos praticados no curso da licitação.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 12^a. Ed. Atlas, p. 299.

Perpetua-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, determina que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Muito mais do que a simples obediência legal, a conduta vinculada da Administração é destinada a uma finalidade, conferindo aos interessados, de forma isonômica, oportunidade de contratação, com base em “regras de jogo” previamente definidas e com a certeza de que serão estritamente obedecidas. É a consolidação do princípio basilar da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito.

Fato é que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras definidas inicialmente no Edital do certame devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por essa razão, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras do Edital, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a documentação relativa à qualificação técnica. Em tais hipóteses, deve dar-se a imediata desclassificação da licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, da Lei 8.666/93.

Outrossim, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o pleno cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do interesse público sobre o privado.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

“PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

expresso no caput do art. 41 da Lei no 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.^[1]^[2]^[3]^[4]^[5]^[6]^[7] 7. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.** (AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.) (*grifamos*)

"REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE "SOFTWARE" PARA CONFRONTO DOS SALDOS CONTÁBEIS DO SISCOFIS COM OS DO SIAFI, INCLUINDO TREINAMENTO E SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO "ON-SITE". DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS LICITANTES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. (...) Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições qizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez.** (AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização.) (*grifamos*)

Ao ignorar os termos do Edital e aceitar a proposta deficiente apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, restaram descumpridas regras substanciais do Edital, de modo que esse Conselho Federal de Odontologia, ao arrepio da lei, violou não só à estrita vinculação ao instrumento convocatório,

mas também aos mais basilares princípios que norteiam as licitações, notadamente a isonomia entre potenciais participantes do processo.

Verifica-se, claramente, que a proposta apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO foi **deficiente** por apresentar declaração inócua e, ao mesmo tempo, **omissa** vez que desacompanhada de documento indispensável e expressamente exigido pelo Edital o que foi inclusive ratificado, por três vezes, pela Sra. Pregoeira nas respostas aos esclarecimentos, conforme destacado alhures.

Deste modo, nenhuma licitante poderia em qualquer momento declarar desconhecer a referida exigência a qual foi ratificada por três vezes pela Sra. Pregoeira ao responder aos esclarecimentos acima apontados.

Por outro lado, não há que se falar em mero formalismo já que tanto o Edital quanto o Sr. Pregoeiro deixaram bem claro que se trata de uma exigência obrigatória e que jamais poderia ser superada, ainda que em momento posterior, durante a fase de habilitação.

Com efeito, o procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Entretanto, no caso em apreço, não restam dúvidas de que o princípio do procedimento formal, julgamento objetivo e vinculação ao edital não foram devidamente cumpridos, uma vez que houve visível ofensa a norma expressa do edital, não tendo esse CFO se vinculado integralmente à lei e ao instrumento convocatório, ao declarar a proposta da empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA como vencedora e habilitada no presente certame.

Como visto, a falta de objetividade no julgamento da proposta apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, evidencia o flagrante desrespeito à regra inserta no item 4.9 do Edital que impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências editalícias, bem como da regra inserta no item 10.6 do Edital que determina a inabilitação do licitante que deixar de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado.

Por tal razão, a proposta apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA deverá ser desclassificada por não atender rigorosamente às exigências do Edital e a referida licitante deverá ser ainda inabilitada por ter deixado de apresentar a documentação indispensável, conforme o exigido pelo Edital e devidamente ratificado pela Ilma. Sra. Pregoeira.

IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

O descumprimento a qualquer regra do edital compromete a eficácia do ato praticado, tornando-o passível de anulação, seja pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, mediante a propositura da medida judicial cabível com vistas a evitar a violação dos princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, moralidade e a isonomia.

As razões expostas no presente recurso evidenciam o flagrante descumprimento a diversos itens previstos expressamente no Edital, não tendo esse Conselho Federal de Odontologia se vinculado integralmente à lei e ao instrumento convocatório ao aceitar a proposta da empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, o que deverá ser reprimido por este r. CFO na análise e julgamento do presente recurso.

Assim, requer à V.Sa. se digne receber o presente recurso administrativo, determinando-se seu acolhimento e remetendo-se a decisão à Autoridade Superior para que, ao final, lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, para fins de se reformar a

decisão ora atacada, desclassificando-se a proposta apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA pelas razões que aqui se restaram apresentadas e, na remota hipótese da mesma não vir a ser desclassificada, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, requer seja declarada a sua inabilitação em razão da proposta apresentada pela referida empresa não atender plenamente aos requisitos de habilitação conforme se restou demonstrado neste recurso.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2018.

IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA
ARGILEU FRANCISCO DA SILVA